



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13646.000173/2003-35
Recurso nº 165.225 Voluntário
Matéria IRPJ- compensação ano-calendário 2003
Acórdão nº 101-97.086
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração
Recorrida 2ª Turma/DRJ em Juiz de Fora - MG.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO-CRÉDITO NO ÂMBITO DO REFIS- O sujeito passivo que tiver crédito passível de restituição, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pode utilizá-lo na compensação débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições também por ela administrados. No caso de pagamento a maior efetuado no âmbito do REFIS, o crédito utilizável, que é aquele passível de restituição, é o que remanescer após a compensação de ofício prevista no § 1º do art. 38 da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos a DRF de origem para apreciar as demais questões do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Jose Sergio Gomes, em face do art. 15, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA



FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva. Ausente, momentânea e justificadamente, o conselheiro João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração apresentou declaração de compensação de IRPJ do período de apuração janeiro de 2003, com saldo credor da conta REFIS de sua titularidade.

A DRF-Uberaba não homologou a compensação pleiteada aos seguintes fundamentos: (a) o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, trata da compensação de créditos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e, no caso, os créditos são administrados pelo Comitê Gestor do REFIS; (b) o art. 38 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, determina que o pagamento a maior efetuado no âmbito do REFIS pode ser objeto de pedido de restituição por parte do titular da conta sendo que, no caso de existir débito de tributos e contribuições em seu nome, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com o despacho decisório, que foi indeferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora.

Ciente da decisão em 14 de dezembro de 2007, a interessada ingressou com recurso a este Conselho, defendendo a aplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e contestando a aplicação retroativa da Lei nº 10.833, de 2003.

A ciência da decisão deu-se em 14 de dezembro de 2007 (fl.114v.). O recurso, anexado às fls. 117 e datado de 10 de janeiro de 2008, traz o carimbo de protocolo datado de 01 de janeiro de 2006, num evidente erro material. Esse erro foi corrigido pela administração às fls. 179/180, que fez constar a data de 10 de janeiro de 2008.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Conheço do recurso por tempestivo e assente em lei.

Como se viu do relatório, o litígio gira em torno da não homologação da declaração de compensação formalizada pela interessada em 30 de abril de 2003, de crédito apurado em sua conta REFIS com débito de IRPJ – estimativa de janeiro de 2003, no valor de R\$ 1.921.325,89.

A Delegacia da Receita Federal em Uberaba considerou que, na data em que foi protocolizado (30/04/2003), o pedido de compensação não se encontrava amparado pela legislação em vigor, pelo fato de os créditos não serem administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, pelo Comitê Gestor do REFIS. Além disso, invocou o art. 38 da Lei nº 10.833, de dezembro de 2003, para concluir que o crédito no âmbito do REFIS não pode ser utilizado para compensação voluntária por parte do contribuinte, podendo ser restituído ou utilizado para compensação de ofício.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora confirmou esse entendimento, apresentando a justificativa de o REFIS ser constituído de débitos cujas receitas têm destinação constitucional diferente, o que impede a compensação por DCOMP.

A legislação sobre compensação, em vigor na data do pleito, tinha a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)



II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vê-se que é equivocada a alegação da DRF em Uberaba, de que o pedido de compensação não se encontrava amparado pela legislação em vigor, pelo fato de os créditos não serem administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, pelo Comitê Gestor do REFIS.

A limitação contida no artigo 74 é de que o crédito se refira a **tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal**, e não que o crédito seja administrado pela Receita Federal, e o Comitê Gestor do REFIS administra o Programa de Recuperação Fiscal que objetivou a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos relativos a **tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal** e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme se verifica da cópia da Declaração REFIS anexada às fls. 158 a 176, todos os débitos incluídos no programa se referem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O artigo 38 da Lei nº 10.833, de 2005, além de não poder ser aplicado retroativamente, não veda a compensação pleiteada, mas apenas condiciona a restituição à anterior compensação de ofício de débitos do sujeito passivo.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que tiver crédito passível de restituição, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pode utilizá-lo na compensação débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições também por ela administrados. Dessa forma, mesmo após a edição do art. 38 da Lei nº 10.833/2003, a compensação por parte do contribuinte não fica vedada, mas o crédito utilizável, que é aquele passível de restituição, é o que remanescer após a compensação de ofício prevista no § 1º do referido art. 38.

No caso concreto, a autoridade competente, por ter considerado que o pedido não encontrava amparo na legislação em vigor, não se manifestou quanto à existência do crédito passível de restituição.

Pelas razões acima, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos à repartição de origem para decidir quanto às demais questões envolvidas no pedido.

Sala das Sessões, DF, em 18 de dezembro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI

